



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0279/2026

“Institui a Política Estadual de Alfabetização Digital para Adultos e Idosos no Estado de Santa Catarina e estabelece diretrizes para sua promoção.”

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO:

Cuida-se da análise do Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa da Deputada Paulinha, que busca instituir no Estado de Santa Catarina a Política Estadual de Alfabetização Digital para Adultos e Idosos.

Infere-se da Justificação apresentada pela Autora que o Projeto de Lei pretende, em suma, a inclusão social e digital, por intermédio de diretrizes voltadas à implementação de ações educativas direcionadas à promoção da inclusão digital, ao uso responsável e consciente das tecnologias e à ampliação do acesso digital (Evento nº 1, p. 3).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 25 de novembro de 2025e, em seguida, distribuída a este Colegiado, no âmbito do qual me foi designada sua relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO:

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.



Reitera-se, inicialmente, que a proposta estabelece objetivos, diretrizes e possibilidades de atuação do Poder Público, condicionando sua implementação à disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.

Sob o aspecto formal, a matéria insere-se na competência legislativa concorrente dos Estados para tratar de educação, proteção e integração social das pessoas idosas, bem como de acesso à ciência, tecnologia e inovação, nos termos dos arts. 23, II e V, e 24, IX e XIV, da Constituição Federal.

Nesses termos, o projeto possui caráter predominantemente programático e estabelece diretrizes de política pública voltadas à inclusão digital, sem disciplinar matéria de competência privativa da União.

Observa-se, ainda, sua consonância com o Estatuto da Pessoa Idosa, que assegura mecanismos de integração social e proteção da autonomia da pessoa idosa, bem como com a Política Nacional de Educação Digital, que incentiva ações voltadas à inclusão digital da população.

Da mesma forma, guarda coerência com a crescente digitalização dos serviços públicos e privados, realidade que impõe ao Estado o desenvolvimento de mecanismos de inclusão para grupos vulneráveis.

Por fim, não se verifica, em princípio, invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo prevista no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, reproduzida na Constituição do Estado de Santa Catarina, uma vez que o texto não promove criação de cargos, funções, órgãos administrativos ou estrutura estatal específica.

Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, admite-se a iniciativa parlamentar para leis que instituem programas, objetivos e diretrizes de interesse público, desde que não haja interferência direta na organização



administrativa do Poder Executivo nem imposição de atribuições específicas a órgãos da Administração.

Considera-se, portanto, ausente, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Por fim, no que atine à regimentalidade e à técnica legislativa, também não se vislumbra obstáculo à aprovação da proposta legislativa em tela.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I¹, e 144, I², do Regimento Interno deste Parlamento, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº0279/2026**.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator

¹ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]